

PARECER Nº 714/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 40.501/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, E O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA GRADUAR AS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, DISCIPLINAR A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E A REPARAÇÃO DO DANO ARBÓREO E ESTABELECE REGIME INFRACIONAL APLICÁVEL ÀS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**”.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, e o Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 20 de dezembro de 2013, com o objetivo de graduar as penalidades aplicáveis às infrações contra a arborização pública, disciplinar a compensação ambiental e a reparação do dano arbóreo, bem como estabelecer o regime infracional aplicável às concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

A proposta tem por finalidade estabelecer regras objetivas para a disciplina das infrações relacionadas à arborização pública, graduando as penalidades de acordo com a natureza da conduta praticada e o porte do indivíduo arbóreo atingido. Além disso, busca regulamentar a compensação ambiental, a reparação do dano arbóreo e o regime infracional aplicável às concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Sustenta o proponente que a matéria foi objeto de sucessivas manifestações administrativas, tendo a versão ora examinada resultado da reformulação de proposta anteriormente considerada prejudicada em razão da sobreposição de seu conteúdo com o projeto voltado à instituição da Política Municipal de Arborização Urbana (PMAR) e do Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU).



Nesse contexto, a PAFAU determinou a oitiva da SMADES/SPDU para que se manifestasse acerca da compatibilidade da proposta com a PMAR e o PDAU, bem como sobre a viabilidade do desmembramento das matérias.

Registra-se que, ao receber os autos do processo legislativo, esta Comissão promoveu diligências destinadas à obtenção de informações e manifestações consideradas pertinentes e imprescindíveis à análise do projeto. Posteriormente, tais manifestações foram juntadas aos autos, permitindo o exame da proposição à luz das questões suscitadas durante a instrução processual.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sem maiores delongas, verifica-se que a matéria em exame não apenas se reveste de inequívoco interesse local, como também se insere no âmbito das competências material e legislativa expressamente atribuídas aos Municípios pela Constituição da República, em dimensão que transcende a mera competência suplementar:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades



com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

A proteção da arborização urbana, nesse contexto, insere-se no âmbito de atuação municipal, especialmente por envolver patrimônio ambiental situado no território local e o exercício do poder de polícia administrativa.

Não se vislumbra, igualmente, vício de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e promove alterações na legislação municipal pertinente, observada a espécie legislativa adequada à matéria.

Nota-se, a partir do histórico consignado nos autos, que a minuta ora analisada foi construída mediante processo de diálogo institucional, com o gradual ajuste das potenciais sobreposições anteriormente identificadas entre o regime infracional proposto e a Política Municipal de Arborização Urbana (PMAR). Nesse contexto, a versão 5 foi expressamente apresentada como reformulação destinada a sanar as objeções e ressalvas formuladas pela Procuradoria-Geral do Município (PGM) e pela SMADES/SPDU.

Nessa toada, mostra-se juridicamente adequada a opção pelo desmembramento das disciplinas. A existência de projeto próprio destinado à instituição da PMAR não impede a edição de diploma específico para disciplinar o regime sancionatório, a compensação ambiental, a reparação do dano arbóreo e as obrigações das concessionárias, desde que preservada a necessária compatibilidade entre os instrumentos.

A proposição, inclusive, delimita expressamente seu objeto, afastando a instituição de política, plano ou programa de arborização urbana e reservando tais matérias à legislação específica e aos atos próprios do Poder Executivo.

A razoabilidade e a proporcionalidade se revelam na adoção de critérios objetivos para a graduação das penalidades, especialmente a natureza da conduta e o porte do indivíduo arbóreo, aferido pela Circunferência à Altura do Peito – CAP. Também são estabelecidos limites para a incidência cumulativa dos multiplicadores, inclusive com teto máximo por indivíduo arbóreo.

O projeto está, portanto, articulado com os objetivos da disciplina proposta, os métodos de



fiscalização, as obrigações dos particulares e concessionárias e os mecanismos de compensação e reparação do dano.

No que concerne à relação com a PMAR e o PDAU, a instrução administrativa demonstrou-se suficiente para afastar, no texto ora analisado, a sobreposição que havia caracterizado as versões anteriores. A SMADES/SPDU foi chamada a se manifestar especificamente sobre a compatibilidade da proposta e sobre a viabilidade do desmembramento, conforme determinado pela PAFAU.

Assim, não se identifica, na versão submetida à apreciação desta Comissão, impedimento jurídico decorrente da tramitação simultânea das matérias, uma vez que os respectivos objetos foram delimitados de maneira autônoma.

O projeto encontra-se, portanto, articulado com a disciplina municipal existente, estabelecendo regime próprio para fiscalização, sanção, compensação e reparação, sem pretender substituir a política pública de arborização urbana a ser disciplinada em instrumento próprio.

A ressalva fracionada de dispositivos em relação ao período de vigência configura instrumento de técnica e política legislativa adequado para a complexidade de implementação e produção de eficácia social de cada instituto jurídico, não havendo o que se relatar em desfavor.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, encontra amparo nas competências municipais previstas na Constituição Federal, observa a adequada técnica legislativa e não apresenta incompatibilidade com a disciplina normativa vigente. Ademais, a instrução promovida ao longo de sua tramitação demonstrou a superação das ressalvas anteriormente apontadas pelos órgãos técnicos competentes, não se identificando óbices jurídicos à sua regular apreciação e prosseguimento nesta Casa Legislativa.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Artigo 59, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

A proposição reúne os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, encontrando amparo nas competências constitucionalmente atribuídas aos Municípios para disciplinar matérias de interesse local relacionadas à proteção da arborização urbana, ao exercício do poder de polícia administrativa e à tutela do meio ambiente urbano.

Verifica-se, ainda, que a instrução processual foi suficiente para afastar as ressalvas anteriormente suscitadas quanto à eventual sobreposição com a Política Municipal de Arborização Urbana (PMAR) e com o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), evidenciando a compatibilidade da proposta com a disciplina normativa municipal vigente.

Não havendo óbices de natureza constitucional, legal ou regimental à tramitação da matéria, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310037003700300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **28/08/2026 11:47**

Checksum: **1ECADC34A1CC3A3C42148CBF9BC01BDC6592A29BF208913B36C4232D576FD772**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310037003700300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.